



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061309-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que são agravantes BELMIRO CANCIAN, JUVERCI CANCIAN, ALMIR ROGÉRIO CANCIAN, JOSÉ CARLOS CANCIAN e MARIA RITA CANCIAN, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 7034

Agravo de Instrumento nº: 2061309-17.2025.8.26.0000

Agravante: Belmiro Cancian e outros

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São Sebastião da Gramma

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. R. ECISÃO QUE DEU COMO PRECLUSA A IMPUGNAÇÃO DOS HERDEIROS ACERCA DA PENHORA DE VALORES NA CONTA DA FALECIDA NATALINA E TAMBÉM ACERCA DA IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL. Irresignação da agravante. Descabimento. Matérias que já foram discutidas pelo juízo de primeiro grau antes mesmo da habilitação dos herdeiros no polo passivo da demanda, não podendo ser objeto de repristinação considerando o instituto da preclusão. Inteligência do artigo 507 do CPC. R. decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, em face da r. decisão de fls. 1158/1159, que nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial manteve a penhora dos valores constritos nas contas de Natalina e Belmiro, bem como acolheu o cálculo do débito, dando como precluso o direito à sua impugnação, deliberando, no mais, que a matéria pertinente à impenhorabilidade do imóvel já fora objeto de análise ao ensejo da decisão de fls. 657/660.

Irresignada, recorreu a parte agravante, alegando em síntese que: (i) “a pretensão dos sucessores é que seja reconhecido o direito de manifestar-se acerca de decisão lançada nos autos em 05/08/2020, portanto, posteriormente ao falecimento da coexecutada sucedida, 13/11/2019”; (ii) “apenas partes dos sucessores foram citados e, não havendo regularidade processual, os fatos posteriores ao falecimento da coexecutada Natalina Gouvea Cancian devem ser reconhecidos como nulos, notadamente em relação aos sucessores não citados”; (iii) “no caso analisado nos autos, a autonomia privada e a liberdade contratual, de modo que os contratantes gozam de liberdade para criar vínculos jurídicos e detalhar, no objeto do contrato, a incidência e juros e correção monetária. Assim, a aplicação do índice previsto contratualmente é obediência ao corolário do pacta sunt servanda até a efetiva quitação, não havendo que se falar em preclusão”; (iv) “embora a decisão agravada tenha determinado o recálculo desta quantia, determinou que se adotassem critérios próprios dos títulos executivos judiciais, quando o direito exigido nos autos

se fundamenta sobre título executivo extrajudicial” e (v) “a impenhorabilidade da pequena propriedade rural não pode ser afastada em razão do bem imóvel ter sido dado em garantia para pagamento de dívida de terceiro”.

Requer, outrossim, o julgamento e provimento do presente recurso, para reformar a r. decisão agravada.

Agravo de Instrumento processado sem o efeito suspensivo (fls. 81/93), devidamente preparado às fls. 78/79.

É o relatório.

Pouco ou nada há para se acrescentar às decisões exaradas, tanto pelo juízo *a quo*, quanto pelo juízo *ad quem*.

Em um primeiro momento, pelo juízo *a quo*, foi determinado que:

“Vistos. Folha 984: descadastram-se os procuradores da executada falecida Natalina Gouvea Cancian. Folhas 1037/1039: anote-se o agravo de instrumento n.2315824-52.2024.8.26.0000, do executado Belmiro Cancian, contra a decisão de fls. 1030/1031. Folhas 1150/1157: não conheceram do recurso de agravo de instrumento supra. Folhas 818/820, 825/828, 832/833, 974, 1040/1067 e 1149: ante a regularização processual dos sucessores e não havendo impugnação, defiro a sucessão processual da executada Natalina Gouvêa Cancian pelos seus herdeiros Juverci Cancian, (que já é coexecutado na ação), José Carlos Cancian, Almir Rogério Cancian e Maria Rita Cancian. Retifique-se, dando-se baixa no cadastro da sucedida e anote-se, observando que Juverci já é parte no processo. Folhas 1040/1067:I. não se há falar em ausência de citação dos herdeiros da executada falecida Natalina Gouvêa Cancian, uma vez que o herdeiro Juverci Cancian e a herdeira Maria Rita Cancian foram regularmente citados, para a habilitação, às fls. 842 e 863, respectivamente, e os herdeiros José Carlos Cancian e Almir

Rogério Cancian compareceram espontaneamente nos autos(fls. 1056 e 1053).II. conforme já decidido às fls. 1030/1031, item IV, não se há falar em nulidade do levantamento de fls. 930, em virtude do falecimento da executada Natalina, em 13/11/2019 (fls. 826), tendo em vista que aludido valor se refere ao bloqueio de R\$40.069,60 em contas bancárias do executado Belmiro (fls. 781/782), tendo sido indeferido o seu pedido de desbloqueio (fls. 810/811), decorrendo o prazo sem impugnação (fls. 813).O mesmo vale para os valores depositados espontaneamente pela executada Natalina (fls. 695/698), assim como para a alegada meação sobre o valor de R\$40.069,60 e para o bloqueio de R\$2.156,98 de conta da própria executada (fls. 782), cujos pedidos de desbloqueio (fls. 695/698 e 787/789) também foram rejeitados (fls. 810/811). Ressalta-se que tanto a intimação da executada, em 10/10/2019 (fls. 790), sobre o bloqueio em contas dos executados, quanto os seus pedidos de desbloqueio, em 18/06/2019 (fls. 695/698) e em 30/09/2019 (fls. 789), feitos por advogado regularmente constituído (fls. 617), foram realizados antes do seu falecimento em 13/11/2019 (fls. 826). Dessa forma, não se pode falar em nulidade da decisão que apreciou os pedidos, sobretudo porque foi proferida em 04/06/2020 (fls. 810/811), antes que sobreviesse aos autos, em 05/09/2020, a notícia a respeito do falecimento (fls. 818/820). Assim, a questão encontra-se decidida às fls. 810/811, à qual me reporto, de modo que a irresignação dos herdeiros habilitados deve ser manifestada pelos meios próprios, ao tomarem conhecimento da decisão, seja através da citação, seja no momento do ingresso nos autos. III. conforme igualmente já decidido às fls. 1030/1031, item II, a matéria relativa aos parâmetros de elaboração do cálculo inicial do débito encontra-se preclusa, nos termos do art. 915 c/c art. 917 do CPC. Folhas 1068/1081: cálculo atualizado juntado pelo exequente em cumprimento da decisão de fls. 1030/1031, item II. Folhas 1082/1145: a

questão relativa à alegação de impenhorabilidade do imóvel penhorado, sob argumento de se tratar de pequena propriedade rural, encontra-se decidida às fls. 657/660, às quais me reporto. Folha 1149: regularizada a sucessão processual da executada Natalina, em prosseguimento da decisão de fls. 1030/1031, item I, para a realização de nova avaliação do imóvel rural, de matrícula n. 1.013, do CRI de São José do Rio Pardo, penhorado a fls. 53, nomeio o perito Mateus Galante Olmedo.”.

Já em fase recursal, manifestou-se esta relatoria:

“Naquilo que se refere à constrição de valores, temos que a decisão de fls. 810/811, que fora publicada em 06/06/2020, já traz em seu bojo a deliberação do juízo acerca da impugnação à penhora dos valores constritos nas contas em questão, não havendo motivo de novo decism, descabendo novas impugnações à medida que os herdeiros de Natalina passaram a ser habilitados nos autos. O que se pretende com o presente Agravo de Instrumento é repristinar matéria já decidida pelo Douto Magistrado de Primeiro Grau, o qual, em sua decisão agravada, analisou de maneira minuciosa e criteriosa todos os pontos levantados pelos executados, inclusive no que se refere aos parâmetros de elaboração do cálculo, devidamente discutidos na decisão de fls. 1030/1031, e que não foram impugnados a tempo, cujo teor encontra-se também precluso, nos termos do artigo 915 c/c artigo 917, §1º do Código de Processo Civil (...) Em que pese o herdeiro Juverci Cancian e a herdeira Maria Rita Cancian ter sido regularmente citados, para a habilitação, às fls. 842 e 863, em 26/05/2021 e 06/10/2021, respectivamente, e os herdeiros José Carlos Cancian e Almir Rogério Cancian comparecido espontaneamente nos autos (fls. 1040/1052), em 16/10/2024, não lhes oportuniza o direito à reanálise de matérias já discutidas e

sedimentadas nos autos, acobertadas pelo manto da preclusão, cabendo-lhes, a partir da ciência do processo, manifestar-se dentro dos parâmetros permitidos em Lei, sem repristinação de matéria cujo teor já fora esmiuçado pelo juízo. Por derradeiro, temos que já houve também nos autos decisão acerca da penhora do imóvel de matrícula n. 1.013, do CRI de São José do Rio Pardo às fls. 657/660, não havendo motivo para se rediscutir o que já fora objeto de análise, até porque o imóvel fora dado como garantia da dívida contraída junto ao exequente, o que, de per si, já afasta a possibilidade de se laborar com eventual impenhorabilidade do bem.”.

Desta maneira, nada há mais para se dizer, ao passo que incabível a impugnação de matéria já discutida nos autos e objeto de preclusão, nos moldes do artigo 507 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **RECURSO**.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator